



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 10/09/10 às 17:00h  
Seção de Editoração e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso  
Assistente-Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
TRE-TO

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1367-54.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"  
**Advogados** : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Representado** : COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS  
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
**Advogados** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** em face das **COLIGAÇÕES "NOVA UNIÃO DO TOCANTINS"** e **"TOCANTINS LEVADO A SÉRIO"**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que sua coligação (formada pelos partidos **PP / PMDB / PSB / PPS / PSL / PT / PDT / PC do B / PHS / PRP**) apresentou como candidato ao cargo de governador **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, adotando como destaque a cor **vermelha** em suas caminhadas e propaganda eleitoral como candidato à reeleição.

Prossegue a narrativa afirmando que a primeira representada, "em seu programa de TV, em bloco, veiculado no dia **02.09.2010 noite**, pelo coligação representada **NOVA UNIÃO DO TOCANTINS das 20:55:00 às 21:05:55** [fls. 03], antes da abertura ou da divulgação de propostas dos candidatos ao cargo de deputado federal apresent[ou] um vídeo de 00:00:30 segundos contendo a imagem de uma cadeira vermelha e outra cadeira ao lado e posta os seguintes dizeres:

*"Para governar um estado é preciso honrar os compromissos. Quem governa com promessas não precisa de ninguém pra ajudar. Quem tem propostas precisa da ajuda de deputados fortes e atuantes, que trazem recursos para as grandes obras, que defendem os interesses do estado, que estão do lado do bem. Entre a turma das promessas e quem tem propostas, escolha o lado do bem. Deputados federais da Nova União do Tocantins."* [00:00:30s]

Aduz que, no mesmo programa, o candidato a deputado federal **Eduardo Gomes** fez pedido de voto em favor do candidato a Governador **Siqueira Campos**, nos seguintes termos:

**"PSDB – EDUARDO GOMES – 4555**

32  
PH

*Amigo e amiga tocantinense, sou Eduardo Gomes deputado federal, fui vereador na cidade de Palmas, presidente da câmara de vereadores e estou no meu segundo mandato de deputado federal, quero pedir seu voto e seu apoio para continuar o trabalho que gera frutos em todo o Tocantins, da nossa parceria com prefeitos, vereadores e sempre ao lado de **Siqueira Campos** nosso candidato a governador.” [00:00:05s]*

Assevera que a primeira representada “tenta desvirtuar o propósito de trabalho dos deputados, uma porque deputado não governa, mas sim o Chefe do Poder Executivo, e de outra banda ao colocar uma cadeira na cor vermelha, a qual representa a cor de campanha do Candidato da Coligação Representante, bem como ao efetivar as palavras **PROMESSAS** na cor vermelha e **PROPOSTAS** na cor azul, há nitidamente a conotação subliminar e negativa face ao candidato da Representante, porque este sim é o atual Chefe do Poder Executivo e Candidato à reeleição, tendo como base na campanha sua cor predominante que é o **vermelho**.”

Conclui, assim, que houve invasão de 35 (trinta e cinco) segundos, sendo 30 (trinta) segundos referente ao vídeo da cadeira vermelha e 05 (cinco) segundos referente ao pedido de apoio do candidato Eduardo Gomes para o candidato a Governador Siqueira Campos [fls. 05].

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Requer a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja “*julgada procedente esta representação, para ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, determinando seja retirado tempo equivalente ao utilizado em benefício do candidato a Governador da Coligação Tocantins Levado a Sério, Coligação favorecida, [no total de 35 (trinta e cinco) segundos] da propaganda majoritária ao cargo de Governador, nos termos do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 c/c 43 da Resolução 23.191/10/TSE.*”

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma, fls. 07.

Devidamente notificada<sup>1</sup>, as **COLIGAÇÕES “TOCANTINS LEVADO A SÉRIO” e “NOVA UNIÃO DO TOCANTINS”** compareceram aos autos (fls. 15/25<sup>2</sup>), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois, entende não haver decorrência lógica entre a narração dos fatos e o pedido formulado. No mérito, averba que na propaganda combatida não tem irregularidade, na medida em que não há violação de lei eleitoral.

No que tange ao pedido de apoio por parte do candidato a deputado federal Eduardo Gomes, afirma que o mesmo “*expressa seu posicionamento de estar ao lado do candidato a Governador Siqueira Campos, sem pedido de voto ou propaganda dos programas de governo deste*”.

Defende que “*o mero pedido de apoio, sem qualquer solicitação de voto ao candidato majoritário, após apresentação das plataformas dos candidatos a eleição proporcional, não configura intromissão daqueles no horário destinado a estes*”.

<sup>1</sup> Em 06 de setembro de 2010, às 10:00 horas.

<sup>2</sup> Em 07 de setembro de 2010, às 13:32 horas.

Cita jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

A par disso, requer o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, não sendo este o entendimento, requer a improcedência da representação, haja vista não haver irregularidade na propaganda eleitoral em debate que a inquine de ilegal.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar de inépcia da inicial

Sem razão a representada.

Ao término da citação da propaganda impugnada, a parte autora declina o tempo que entende irregular. Assim, em relação ao vídeo da cadeira vermelha, foi impugnado 30 segundos, já quanto ao vídeo em que o candidato Eduardo Gomes fala em apoio a Siqueira Campos a impugnação foi de 05 segundos, totalizando, no entendimento da representada, 35 segundos de propaganda irregular.

A par disso, rejeito a preliminar.

### 2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

#### 2.1. VÍDEO DA CADEIRA VERMELHA

Segundo a representante, a primeira representada, “em seus programas de TV, em bloco, veiculados no dia 02.09.2010, pelo coligação representada **NOVA UNIÃO DO TOCANTINS** das 13:25:00 às 13:35:55 [fls. 03], antes da abertura ou da veiculação de propostas dos candidatos ao cargo de deputado federal apresente um vídeo de 00:00:30 segundos contendo a imagem de uma cadeira vermelha e outra cadeira ao lado e posta os seguintes dizeres:

*‘Para governar um estado é preciso honrar os compromissos. Quem governa com promessas não precisa de ninguém pra ajudar. Quem tem propostas precisa da ajuda de deputados fortes e atuantes, que trazem recursos para as grandes obras, que defendem os interesses do estado, que estão do lado do bem. Entre a turma das promessas e quem tem propostas, escolha o lado do bem. Deputados federais da Nova União do Tocantins.’*”

No seu entendimento, a primeira representada “tenta desvirtuar o propósito de trabalho dos deputados, uma porque deputado não governa, mas sim o Chefe do Poder Executivo, e de outra banda ao colocar uma cadeira na cor vermelha, a qual representa a cor de campanha do Candidato da Coligação Representante, bem como ao efetivar as palavras **PROMESSAS** na cor vermelha e **PROPOSTAS** na cor azul, há nitidamente a conotação subliminar e negativa face ao candidato da Representante, porque este sim é o atual Chefe do Poder Executivo e Candidato à reeleição, tendo como base na campanha sua cor predominante que é o **vermelho**.” Isso, configura “propaganda negativa para o candidato da Representante e, desta feita, beneficia o candidato majoritário da Coligação

34  
M

*Tocantins Levado a Sério*".

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro<sup>3</sup>:

*"A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão.*

*Despreza a propaganda a argumentação racional, prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência do tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual".*

Citando James A. C. Brown<sup>4</sup>, prosegue o ínclito eleitoralista:

*"O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não".*

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o quer for capaz de influir na vontade das pessoas, pois o elemento "intencional" é primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter<sup>5</sup>, afirma que "a propaganda não

<sup>3</sup> RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro. Forense. 2000, p. 445.

<sup>4</sup> James A. C. Brown, *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade artificialmente elaborada, tomando-se a vontade coletiva o resultado e não a causa primeira do processo político”.

Para Pinto Ferreira<sup>6</sup>,

“A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação.”

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira<sup>7</sup>, a “propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado”.

A matéria está tratada no art. 53-A da Lei Nº 9.504/97, verbis:

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

“Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, §

<sup>5</sup> Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pg. 320.

<sup>6</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 245.

<sup>7</sup> FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 249.

2º).

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações de incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso dos autos, a data e horário da divulgação da propaganda combatida são incontroversos, a por disso, lida a degravação e assistido o que contido no DVD anexo, não se vislumbra a irregularidade aventada. Apenas jogo de palavras, natural no meio publicitário. É preciso muito esforço de hermenêutica para vislumbrar invasão do espaço destinado aos cargos proporcionais pela campanha majoritária.

Ademais, o emprego de determinada cor (vermelho) não pode ser usada de forma monopolizada por apenas um partido, sob pena de se acatar, de forma absoluta, o argumento de que seu uso por partido adversário, por si só, importaria em propaganda negativa subliminar ao candidato da representada.

Assim sendo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de ilegal. Ela atende os preceitos da legislação eleitoral, portanto, nada obsta sua divulgação.

## 2.2. PEDIDO DE APOIO DO CANDIDATO EDUARDO GOMES

A representante questiona, também, a referência feita pelo candidato a deputado federal Eduardo Gomes ao candidato a Governador Siqueira Campos.

Nesse ponto razão assiste à representante.

De fato, ao utilizar o tempo destinado aos candidatos a deputado federal para fazer referência ao candidato ao cargo majoritário de Governador, houve desvirtuamento da propaganda proporcional.

A matéria está tratada no art. 45 da lei nº 9.504/97:

**"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.**

**§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.**

**§ 2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.**

**§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo**

candidato beneficiado."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

**"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).**

**§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).**

**§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).**

**§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º).**

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Certo é que há nos §§ 1º dos artigos em comento, uma regra de excepcionalidade. Com efeito, da leitura dos §§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 permite-se inferir que hoje, pela norma posta, **é facultada apenas a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.** Não é possível a utilização dos horários destinados a candidatos às eleições proporcionais para pedir voto para candidatos às eleições majoritárias e vice-versa, ressalvada a faculdade prevista nos parágrafos em comento.

Não obstante tratar-se de uma linha minoritária (TRE-SP e TRE-SC), desde as eleições de 2008, interpretando o § 8º do art. 28 da Resolução nº 22.718/08, vinha entendendo que **"o simples pedido de voto formulado pelo candidato da eleição proporcional em favor do candidato à eleição majoritária, no horário eleitoral, já configura a infração à Resolução que trata da matéria no sentido de permitir tão somente a exposição de imagem em segundo plano do candidato da outra, da eleição majoritária (...)"**. O Tribunal Regional Eleitoral enfrentou o tema, por meio do Recurso Eleitoral nº 516, tendo como relator originário o Dr. Hélio Miranda, o qual restou vencido frente a tese esposa por mim. O acórdão nº 516, de 17.09.08, ficou assim ementa:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVISÃO DO TEMPO. AFRONTA RESOLUÇÃO TSE 22.718/08. DESEQUILÍBRIO PLEITO. IMPROVIMENTO.

1. "É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-

versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos" (art. 28, § 8º, da Resolução TSE nº 22.718/08).

**2. O simples pedido de voto para o candidato majoritário no horário reservado à propaganda eleitoral dos candidatos à eleição proporcional configura invasão, vedada pela legislação eleitoral.**

**3. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na Resolução TSE que trata da propaganda eleitoral perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, visto o evidente desequilíbrio do pleito.**

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-TO; RECURSO ELEITORAL nº 516, Acórdão nº 516 de 17/09/2008, Relator(a) HELIO MIRANDA, Relator para o acórdão: Juiz JOSÉ GODINHO FILHO<sup>8</sup>, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/9/2008 )

Agora, com a inclusão do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, especialmente seu § 1º, não tenho mais dúvidas do acerto da decisão. Entendimento diverso tornaria inócuo o dispositivo em comento. E é princípio de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis.

Assim, a novidade contida no art. 53-A da Lei nº 9.504/97 está em se facultar a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

No caso concreto, procede-se à análise detida do discurso impugnado, cujos conteúdos foram transcritos às fls. 04 e 07.

**"PSDB – EDUARDO GOMES – 4555**

*Amigo e amiga tocantinense, sou Eduardo Gomes deputado federal, fui vereador na cidade de Palmas, presidente da câmara de vereadores e estou no meu segundo mandato de deputado federal, quero pedir seu voto e seu apoio para continuar o trabalho que gera frutos em todo o Tocantins, da nossa parceria com prefeitos, vereadores e sempre ao lado de Siqueira Campos nosso candidato a governador."*

Da leitura da transcrição e oitiva da gravação da fala supracitada, restou-me inequívoco o desvirtuamento da propaganda do candidato à eleição proporcional, com a finalidade de beneficiar os candidatos ao pleito majoritário da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, em flagrante descompasso com o que dispõe o § 1º do art. 53-A da Lei das Eleições.

A manifestação do candidato da **COLIGAÇÃO "NOVA UNIÃO DO TOCANTINS"** revela, a não mais poder, o apoio expresso para os candidatos **Siqueira Campos** (governador). A par disso, ao meu sentir, houve intenção de se valer do tempo destinado aos candidatos a Deputado Federal para beneficiar o candidato majoritário da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, conforme trecho selecionado **[00:26:18 a 00:26:22]**, totalizando 04 (quatro) segundos.

<sup>8</sup> VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COLIGAÇÃO "ALIANÇA DA VITÓRIA"**, de Palmas/TO, e **NILMAR GAVINO RUIZ**, candidata a prefeita de Palmas/TO, mantendo inócua a decisão recorrida, nos termos do voto oral divergente do Juiz José Godinho Filho. Vencidos o relator e o Desembargador Antônio Félix.



A par disso, forçoso concluir que o candidato à eleição majoritária deverá perder, no horário de sua propaganda, tempo igual ao que lhe beneficiou, conforme determina o § 3º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação para condenar a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** à perda, em seu horário de propaganda gratuita, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado, isto é, 04 (quatro) segundos na propaganda majoritária de governador.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 10 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator